



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ATO TRT 11ª REGIÃO 15/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora LUCILEIDE DE SANTANA CORINTIMA, viúva do servidor falecido ALUISIO DANTAS CORINTIMA.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 01), pela senhora LUCILEIDE DE SANTANA CORINTIMA, cônjuge do servidor aposentado ALUISIO DANTAS CORINTIMA, falecido em 24/01/2021 e considerando o Parecer n. 048/2020, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 25/38) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-174/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* à senhora LUCILEIDE DE SANTANA CORINTIMA, decorrente do falecimento do servidor aposentado ALUISIO DANTAS CORINTIMA com fundamento nos artigos 215 e 217, II, III e IV, "a", da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do instituidor, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente, nos termos do art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional n. 103/2019, bem como do art. 16, *caput* e inciso I, e do art. 77, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 c/c o art. 218, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme previsto no art. 15, da Lei n. 10.887/2004.

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e pela Portaria 424/2020 (MIC), uma vez que a beneficiária possuía idade superior a 62 anos, na data do óbito, atendendo ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015, bem como ao disposto no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 24/01/2021 (data do óbito), pois o requerimento do benefício foi apresentado dentro do prazo de 90 dias, após o óbito, na forma do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 24 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência